



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº.: 100/2020**

**1ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 06.07.2020 – 08:30h**

**PROCESSO Nº.: 1/1142/2016      AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201602662-0**

**RECORRENTE: ALKINDA SOARES DE ARAÚJO ME      CGF Nº.: 06.822.599-7**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA**

**EMENTA: ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD.** O julgamento singular não apreciou com o devido apreço as questões apresentadas na peça impugnatória no tocante a nulidade suscitada pela parte, o que caracteriza cerceamento do direito de defesa. A decisão singular foi proferida sem a clareza e precisão exigidas nos artigos 50 e 51 da Lei nº 15.614/2014. **NULIDADE** da decisão de procedência proferida em 1ª Instância com base no art. 83, da Lei nº 15.614/2014. **RETORNO DOS AUTOS À 1ª INSTÂNCIA** para enfrentamento das questões arguidas na impugnação.

**PALAVRAS-CHAVE: ICMS - FALTA DE ESCRITURAÇÃO NOTA FISCAIS ENTRADAS - AS QUESTÕES APRESENTADAS NA IMPUGNAÇÃO NO TOCANTE A NULIDADE DO FEITO FISCAL NÃO FORAM DEVIDAMENTE APRECIADAS - RETORNO DO PROCESSO À 1ª INSTÂNCIA PARA PROFERIR NOVO JULGAMENTO.**

**RELATÓRIO:**

O auto de infração em lide, peça inicial do processo em análise, denuncia o cometimento da infração abaixo reproduzida:

“AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO. ANALISANDO OS REGISTROS DE SUA EFD, DETECTOU-SE QUE O CONTRIBUINTE DEIXOU DE ESCRITURAR 153 NFES DE ENTRADAS. OPERAÇÕES SEM INCIDÊNCIA DE ICMS. B.C. R\$465.007,07. MULTA R\$46.500,71. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTAR.”

O agente fiscal aponta como dispositivo infringido o artigo 18 da Lei nº 12.670/96; sugere como penalidade aplicável ao caso a prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Nas Informações Complementares (fls. 03 a 08), o agente fiscal diz que “Analisando os registros de sua EFD, detectamos que o contribuinte deixou de escriturar 153 notas fiscais eletrônicas de entradas de mercadorias e bens listadas abaixo:”. A seguir relaciona as notas fiscais indicando chave de acesso, número da NF, data da emissão e os respectivos valores.

O contribuinte regularmente intimado acerca do auto de infração em lide, conforme comprova o Aviso de Recebimento – AR de fl.21, ingressa, tempestivamente, com defesa (fls.24/41) e apresenta as seguintes razões:

#### **1. Nulidade do auto de infração-ausência dos requisitos formais (fls. 26):**

**1.1.** Incompetência do auditor André da Mota Castelo para expedir o ato designatório de fiscalização (fl.26), pois consta no carimbo funcional que se trata de um Auditor Fiscal da Receita Estadual, não sendo supervisor de auditoria, de acordo com o §5º, art. 821, RICMS (fl.26);

**1.2.** Falta de assinatura do supervisor (André Mota Castelo) no Auto de Infração, Informações Complementares, Termo de Início e Conclusão de Fiscalização e nas planilhas de fiscalização (fl.28), conforme art. 33, XV, do Decreto nº 25.468/99. Apresenta ementa (fls.29/30) de A.I. julgado nulo porque não constava assinatura do autuante;

**1.3.** Termo de Conclusão não atendeu ao disposto no art. 822, §1º, incisos II e III, RICMS pois deixou de indicar o motivo da autuação, os dispositivos infringidos, a base de cálculo e a alíquota aplicável para cálculo do ICMS (fl.31);

#### **2. Nulidade do Auto de Infração – metodologia utilizada (fl.33)**

**2.1.** Em face de não haver análise aprofundada, isto é, contábil, econômica e financeira, portanto, arrimada em uma avaliação incompleta (fls.34/35);

**2.2.** Por ausência de comprovação do ato ilícito, pois as notas fiscais não foram anexadas aos autos, nos termos do art. 828 do RICMS (fls.35/36);

**2.3.** Ausência de prejuízo ao Fisco e de penalidade específica (fl.37). As operações relativas às NF foram pagas por substituição tributária. Neste sentido, requer seja aplicado o art. 878, VIII, “d” RICMS.

O processo foi distribuído para julgamento em 1ª instância onde foi proferida decisão de procedência da ação fiscal, conforme estampado na ementa abaixo reproduzida (fl. 44):

**“EMENTA: ICMS. AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO JÁ**

**TENHA SIDO RECOLHIDO.** Analisando os registros de sua EFD, foi detectado que o contribuinte deixou de escriturar 153 NFES de Entradas. Operações sem incidência de ICMS. B.C. R\$ 465.007,07. Multa R\$ R\$ 46.500,72. Decisão com amparo no Art. 18 da Lei 12.670/96. Penalidade com base no Art. 126 Lei nº 12.670/96. **DEFESA TEMPESTIVA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.”**

Não concordando com o julgamento singular, a empresa atuada interpõe Recurso Ordinário (fls.54/71) arguindo nulidade do auto de infração por ausência dos requisitos formais, bem como em razão da metodologia utilizada.

Às fls. 73 a 77 dos autos consta o Parecer de nº 84/2020, da lavra da Assessoria Processual Tributária, com manifestação pelo conhecimento do recurso interposto pelo contribuinte, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar o julgamento de procedência. O representante da Procuradoria Geral do Estado deu aval ao citado parecer, conforme despacho à fl.78.

Eis, em síntese, o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Consta no auto de infração que o contribuinte deixou de escriturar 153 notas fiscais eletrônicas de entradas de mercadorias e bens, cujo imposto já foi recolhido por substituição tributária.

A empresa atuada apresentou impugnação alegando a nulidade do auto de infração fundamentada em diversos argumentos, quais sejam: **a)** o auditor fiscal da receita estadual André da Mota Castelo não teria competência para assinar o ato designatório da Ação Fiscal; **b)** consta ausência de assinatura do Supervisor da Fiscalização nas informações Complementares do auto de infração; **c)** não se fez constar no Termo de Conclusão de Fiscalização os dispositivos legais infringidos, a base de cálculo e a alíquota aplicável; **d)** a materialidade da infração não foi comprovada, não foram anexados aos autos os documentos essenciais a comprovação da infração; **e)** que houve cerceamento de defesa.

A julgadora singular, por sua vez, afastou as preliminares de nulidades suscitadas, sob o fundamento que o art. 825, Inciso III, do RICMS dispensa a lavratura de Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização para os casos de “atraso ou falta de recolhimento”.

No recurso ordinário interposto a recorrente reitera a existência de nulidade do auto de infração e assim ratifica os mesmos argumentos apresentados na peça impugnatória.

Pois bem. Analisando a fundamentação contida no julgamento singular, observamos que não houve enfrentamento das questões contidas na impugnação. A julgadora singular afastou todos os motivos levantados pela defesa como motivadores de nulidade do auto de infração, sob o argumento que

para a ação fiscal em causa não havia necessidade de lavratura dos Termos de Início e Conclusão de Fiscalização.

Ora, é preciso alertar que o Mandado de Ação Fiscal nº 2015.12392 (fl.09) foi expedido com a autorização para executar auditoria fiscal plena, portanto, nessa modalidade de fiscalização a primeira providência do agente fiscal é expedir o Termo de Início de Fiscalização e concluída a ação fiscal expedir o Termo de Conclusão de Fiscalização, procedimentos previstos nos artigos 821 e 822, caput, do Decreto nº 24.569/97.

É preciso alertar que a primeira nulidade suscitada pela parte diz respeito a questão de competência da autoridade fiscal que autorizou a ação fiscal, portanto afastar essa nulidade sem apreciar a questão suscitada é, efetivamente um equívoco, pois o ponto central é saber se a autoridade que assinou o Mandado de Ação Fiscal tinha a devida competência legal para autorizar a fiscalização no estabelecimento autuado, circunstância essa não levada em consideração pela julgadora singular.

Na verdade, está evidente no julgamento singular que as questões arguidas pela parte na defesa não foram apreciadas, não foram analisadas de forma satisfatória. Dessa forma, houve violação à disposição legal que prevê a observância pelas autoridades julgadoras de primeira instância da realização de julgamento de forma clara e precisa, conforme os artigos 50 e 51 da Lei 15.614/2014. Senão, vejamos:

**Art. 50.** Os votos proferidos pelos Conselheiros e as decisões prolatadas devem ser fundamentadas, de forma clara e precisa.

**Art. 51.** A autoridade julgadora de primeira instância observará o disposto no art. 50 e quando, sob a forma expressa ou por meio magnético lavrar a decisão, encerrará o ofício judicante, podendo alterá-la, somente para corrigir, de ofício, inexactidões materiais.

No caso em questão, entendo que há vício de nulidade na decisão singular por deixar de enfrentar de forma adequada os pontos apresentados como motivadores de nulidade do feito fiscal. Desse modo, feriu-se uma garantia processual constitucional, acarretando cerceamento do direito de defesa do contribuinte, pois o contraditório não foi efetivamente analisado, sendo aplicado ao caso, portanto, o previsto no art. 83 da Lei nº 15.614/14, que determina:

**Art. 83.** São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso ordinário interposto, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de procedência proferida em 1ª Instância e decidir pela NULIDADE do julgamento singular, para **RETORNAR O PROCESSO À 1ª INSTÂNCIA** para enfrentamento das questões

contidas nos autos, para que seja formulado um novo julgamento de forma clara e precisa, com fundamento nos artigos 50 e 51 da Lei nº 15.614/2014.

Eis o voto.

### **DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente ALKINDA SOARES DE ARAÚJO ME e recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por maioria de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de procedência proferida em 1ª Instância e decidir pelo **RETORNO A 1ª INSTÂNCIA** para enfrentamento das questões contidas nos autos, com a formulação de um novo julgamento de forma clara e precisa, nos termos do voto do conselheiro relator, que embasou seu entendimento no Art. 50 e 51 da Lei 15.614/2014, contrário ao Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado em manifestação oral pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos contrários as conselheiras Mônica Maria Castelo e Antônia Helena Teixeira Gomes, que entenderam pelo não retorno dos autos, para um novo julgamento, por haver convencimento de que a julgadora analisou de forma satisfatória as questões arguidas pela recorrente.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de agosto de 2020.

MANOEL MARCELO  
AUGUSTO MARQUES  
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por  
MANOEL MARCELO AUGUSTO  
MARQUES NETO:22171703334  
Dados: 2020.08.07 12:00:53 -03'00'

### **Presidente da 1ª Câmara do CRT**

MATTEUS VIANA  
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por  
MATTEUS VIANA NETO:15409643372  
Dados: 2020.08.11 10:39:14 -03'00'

### **Procurador do Estado**

JOSE WILAME FALCAO DE  
SOUZA:07291892368

Assinado de forma digital por JOSE  
WILAME FALCAO DE SOUZA:07291892368  
Dados: 2020.08.05 19:39:03 -03'00'

### **Conselheiro relator**